



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

PROCESSO:	2032/18-TCE-RO
INTERESSADO:	Silvio Luiz Rodrigues da Silva - Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
UNIDADE JURISDICIONADA:	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial - Conversão decorrente de possível dano ao erário decorrente de pagamentos pensões judiciais pelo estado de Rondônia, sem caráter previdenciário, pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segep.
RESPONSÁVEIS:	Antônio Júnior Ferreira Silva , CPF n. 806.317.702-91, pensionista; Enisson Francisco de Souza Marinho , CPF n. 967.494.152-53, pensionista; Neivaldo Santos Guillen , CPF n. 139.651.232-20, pensionista; Antônia Sales da Silva , CPF n. 201.770.972-72, pensionista; Diana de Souza Marinho , CPF n. 011.111.962-65, pensionista; Deuzuita Guimarães de Souza , CPF n. 288.645.652-72, pensionista; Lizandra Lima de Carvalho , CPF n. 012.839.922-80, pensionista; Sandra Lima de Carvalho , CPF n. 018.928.072-70, pensionista
RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 584.783,35 (quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos) ¹
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos de tomada de contas especial originada de conversão, tendo em vista dano ao erário constatado em auditoria operacional² realizada na Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, referente à acumulação ilegal de cargos, empregos

¹ Valor do dano estimado pela equipe de auditoria.

² Auditoria operacional, processos de n. 00325/17 e 06944/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

ou funções públicas e/ou extrapolação ilegal da remuneração em relação ao teto constitucional.

2. Retornam os autos a esta unidade técnica a fim de que sejam analisadas as defesas apresentadas por aqueles que tiveram sua responsabilidade definida na Decisão Monocrática DM-DDR n. 0165/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 1097873).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. De modo a evitar repetições desnecessárias, remete-se ao relatório técnico de ID 1090155 para que se conheçam os fatos havidos nos autos até aquele momento, tendo a peça em questão apresentada a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

4. Tendo em conta a análise empreendida neste relatório, subsistem as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade do Senhora **Antônia Sales da Silva** (CPF. n. 201.770.972-72) por, na condição de pensionista:

a. Receber indevidamente valores em dobro em relação ao valor arbitrado judicialmente, no período de janeiro de 2006 a abril de 2017, totalizado o valor original de R\$ 40.198,50 (quarenta mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta centavos) conforme apurado no item 3.2.3 do relatório técnico de ID 612089;

4.2. De responsabilidade do Senhor **Antônio Júnior Ferreira Silva** (CPF n. 806.317.702-91) por, na condição de pensionista:

a. Receber indevidamente valores de pensão em desacordo com a idade limite definida judicialmente, no período de out/12 a abr/17, totalizado o valor original de R\$ 42.454,00 (quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais) conforme apurado no item 3.2.4 do relatório técnico de ID 612089;

4.3. De responsabilidade da Senhora **Diana de Souza Marinho** (CPF n. 597.451.182-49) por, na condição de pensionista:

a. Receber indevidamente valores de pensão em desacordo com a idade limite definida judicialmente, no período de ago/15 a abr/17, totalizado o valor original de R\$ 9.124,00 (nove mil, cento e vinte e quatro reais) conforme apurado no item 3.2.5 do relatório técnico de ID 612089;

4.4. De responsabilidade do Senhor **Enisson Francisco de Souza Marinho** (CPF n. 597.451.182-49) por, na condição de pensionista:

a. Receber indevidamente valores de pensão em desacordo com a idade limite definida judicialmente, no período de fev/13 a abr/17, totalizado o valor original de R\$ 19.955,00 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais) conforme apurado no item 3.2.6 do relatório técnico de ID 612089;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

4.5. De responsabilidade da Senhora **Lizandra Lima de Carvalho** (CPF n. 012.839.922-80) por, na condição de pensionista:

a. Receber indevidamente valores de pensão em desacordo com a idade limite definida judicialmente, no período de out/14 a abr/17, totalizado o valor original de R\$ 17.148,50 (dezesete mil, cento e quarenta e oito reais) conforme apurado no item 3.2.7 do relatório técnico de ID 612089;

4.6. De responsabilidade da Senhora **Sandra Lima de Carvalho** (CPF n. 018.928.072-70) por, na condição de pensionista:

a. Receber indevidamente valores de pensão em desacordo com a idade limite definida judicialmente, no período de jun/16 a abr/17, totalizado o valor original de R\$ 5.980,60 (cento e vinte mil reais) conforme apurado no item 3.2.8 do relatório técnico de ID 612089;

4.7. De responsabilidade do senhor **Neivaldo Santos Guillen** (CPF n. 139.651.232-20) por, na condição de pensionista:

a. Receber indevidamente valores de pensão em desacordo com a idade limite definida judicialmente, no período de dez/12 a abr/17, totalizado o valor original de R\$ 43.084,00 (quarenta e três mil e oitenta e quatro reais) conforme apurado no item 3.2.9 do relatório técnico de ID 612089;

4.8. De responsabilidade da senhora **Deuzuita Guimarães de Souza** (CPF n. 288.645.652-72) por, na condição de pensionista:

a. Receber indevidamente valores de pensão suspensa judicialmente, no período de jul/03 a abr/17, totalizado o valor original de R\$ 89.077,00 (oitenta e nove mil e setenta e sete reais) conforme apurado no item 3.2.12 do relatório técnico de ID 612089;

4.9. Ante a análise empreendida neste relatório, sedimentada no § 2º do art. 80 do Decreto Lei 200/67, seja afastada a responsabilidade atribuída aos gestores por ocasião do relatório de auditoria (ID 612089), sendo eles nomeadamente:

i. Valdir Alves da Silva (CPF n. 799.240.778-49) - Coordenador da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos - Período de 01.01.2003 a 31.12.2005 - e Secretário de Estado da Administração - Período de 23.01.2006 a 25.10.2009;

ii. Moacir Caetano de Sant'Ana (CPF n. 549.882.928-00) - Secretário de Estado da Administração - Período de 26.10.2009 a 31.12.2010;

iii. Vera Lúcia Paixão (CPF n. 005.908.028-01) - Secretária de Estado da Administração - Período de 01.01.2011 a 30.05.2011;

iv. Rui Vieira de Sousa (CPF n. 218.566.484-00) - Secretário de Estado da Administração - Período de 01.06.2011 a 30.09.2013;

v. Carla Mitsue Ito (CPF n. 125.541.438-38) - Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos - Período de 01.10.2013 a 03.02.2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

vi. Helena da Costa Bezerra (CPF n. 638.205.797-53) - Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos - Período de 04.02.2015 a 30.11.2015 - e Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas - Período de 01.12.2015 a 10.04.2018.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Tendo em vista as irregularidades descritas na conclusão deste relatório, opina-se pela adoção das seguintes medidas:

5.1. Determinar ao atual titular da Segep que adote as medidas administrativas necessárias à recomposição dos cofres do Estado de Rondônia em função dos pagamentos efetuados à conta de pensionista já falecido, conforme análise contida no subitem 3.3 deste relatório, sendo eles:

ACHADO	PERÍODO	DANO* (R\$)	TITULAR
Pensionista faleceu e responsável legal continuou a receber	nov/12 a abr/17	79.997,30	Adão de Sena Mesquita
Pensionista faleceu, pagamentos continuaram	fev/09 a abr/17	40.335,47	Marta Moral Tupan ¹
Pensionista faleceu, pagamentos continuaram	jan/16 a mar/18	24.666,00	João Basílio dos Santos
Pensionista faleceu, pagamentos continuaram	out/17 a mar/18	3.781,98	Maria Melo Gomes
Pensionista faleceu, pagamentos continuaram	out/02 a abr/17	91.934,00	Raimunda Seixas

5.2. Determinar ao titular da Segep que adote as medidas administrativas necessárias à recomposição dos cofres do Estado de Rondônia em função dos pagamentos efetuados à conta de pensionista em desacordo com a idade limite definida judicialmente e que não atingem o valor de alçada previsto no inciso I do art. 10 da IN 68/2019, conforme análise contida no subitem 3.2 deste relatório, sendo eles:

ACHADO	PERÍODO	DANO* (R\$)	TITULAR
Pagamentos que extrapolaram a idade limite	ago/15 a abr/17	9.124,00	Diana de Souza Marinho
Pagamentos que extrapolaram a idade limite	fev/13 a abr/17	19.955,00	Enisson Francisco de Souza Marinho
Pagamentos que extrapolaram a idade limite	out/14 a abr/17	17.148,50	Lizandra Lima de Carvalho
Pagamentos que extrapolaram a idade limite	jun/16 a abr/17	5.980,60	Sandra Lima de Carvalho

5.3. Determinar ao titular da Segep que instaure procedimento administrativo com vista à obtenção de autorização da Senhora **Antônia Sales da Silva** para efetivação de desconto dos seus proventos da quantia de R\$ 40.198,50 (quarenta mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta centavos) em decorrência de pagamentos em dobro em relação ao valor arbitrado judicialmente valor este que deve ser atualizado.

5.4. Determinar a citação dos agentes nominados nos itens **4.2, 4.7 e 4.8** deste relatório para que, caso queiram, recolham o débito ou apresentem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

defesa acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa nº 5/TCER-96 (Regimento Interno).

6. Conclusos os autos ao relator, determinou-se a citação de todos os responsáveis apontados na conclusão do relatório técnico, consoante DM-DDR n. 0165/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 1097873).

7. Foram citados pessoalmente Antônio Júnior Ferreira Silva (ID 1108686), Enisson Francisco de Souza Marinho (ID 1101876), Antônia Sales da Silva (ID 1118420), Diana de Souza Marinho (ID 1118422) e Deuzuita Guimarães de Souza (ID 1116630), tendo a SPJ certificado a apresentação de defesa por parte deles (ID 1134436)

8. Foram citadas por edital Lizandra Lima de Carvalho (ID 1119135) e Sandra Lima de Carvalho (ID 1119136), tendo a Defensoria Pública do Estado ingressado no feito na qualidade de curadora especial de ambas, visto que não atenderam ao chamamento editalício.

9. Quanto a Neivaldo Santos Guillen, apresentou-se sua certidão de óbito no ID 1112222.

10. Na oportunidade, atendendo orientação da Secretaria Geral de Controle Externo, esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e a fim de verificar a existência de outras imputações em nome dos envolvidos, tudo com a finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes, de forma que possa aferir a sua culpabilidade (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), mas não foram encontrados registros dessa natureza.

11. Assim vieram os autos a esta unidade.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Do recebimento irregular de valores por Antônia Sales da Silva

12. A filha de Antônia Sales da Silva foi vítima de um atropelamento em 1986, aos 06 anos de idade, o que levou o Estado de Rondônia a ser condenado ao pagamento de pensão judicial à referida senhora no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo até a data em que sua filha completaria 25 anos, após o que passaria a receber meio salário mínimo.

13. Em auditoria verificou-se que em janeiro de 2006 a pensão deveria ter sido paga no valor de meio salário mínimo, mas continuou a ser pago integralmente até abril de 2017, o que resultou em um pagamento a maior no valor histórico de R\$ 40.198,50 (quarenta mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta centavos).

14. Em defesa protocolizada sob o número 9268/21 questionou, inicialmente, em que medida estaria se dando a responsabilização de Antônia Sales da Silva, pois nem o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

relatório técnico e nem o DDR teriam esclarecido qual dos verbos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República a teriam sujeitado à jurisdição desta Corte (utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar, administrar).

15. Destaca que o esclarecimento seria necessário para o exercício da defesa.
16. A defesa nega a sujeição da defendente a este Tribunal, pois esta não teria qualquer participação nas fases de execução da despesa pública e nem responsabilidade pela falta de controle no processamento da folha de pagamento do Estado de Rondônia.
17. Entende que não pode ser compelida a devolver valor pois não seria obrigada a ficar atenta à sentença, ao passo que os agentes que deveriam ter esse cuidado não o tiveram e não estão sendo responsabilizados.
18. Reitera que não estava obrigada a prestar contas a este Tribunal e que deve ter sua responsabilidade baixada.
19. Por fim, arguiu prescrição pois os pagamentos irregulares teriam se dado entre janeiro/2006 e abril/2017 e sua citação se aperfeiçoou em setembro/2021.
20. Não se deve acolher a prescrição suscitada, pois tendo os pagamentos/recebimentos a maior se dado até abril/2017 e com a interrupção do prazo prescricional em 08 de maio de 2018 por ocasião do relatório técnico no qual se evidenciou a irregularidade (ID 619949), nos termos do art. 3º, II, §2º, “g”, da Decisão Normativa n. 01/2018 não transcorreram mais de 05 anos entre esse marco interruptivo e a citação válida da defendente em 23/09/2021 (ID 1118420).
21. No mérito, reitera-se a competência desta Corte para julgar a contas da responsável na medida em que o art. 1º, I, da Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar n. 154/96 a prevê para julgar contas de quem der “causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Estado”, como é o caso dos autos.
22. Assim, ainda que a defesa não se reconheça em um dos verbos do parágrafo único do art. 70 da CR/88, a norma acima referida atinge diretamente a responsável que recebeu valores a maior do Estado e, via de consequência, gerou um dano.
23. Quanto à questão, veja-se decisão do Tribunal de Contas da União, que também conta com disposição similar à do art. 1º, I, da Lei Complementar n. 154/96 no art. 5º, II de sua Lei Orgânica:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA COM O
OBJETIVO DE DIRIMIR DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS A
RESPEITO DA COMPETÊNCIA DO TCU PARA JULGAR CONTAS
DE TERCEIROS PARTICULARES QUE CAUSEM DANO AO
ERÁRIO. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO SOBRE O ASSUNTO.
Compete ao TCU, de acordo com as disposições dos artigos 70, parágrafo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

único, e 71, inciso II, da Constituição de 1988 c/c os artigos 5º, inciso II, 16, § 2º, e 19 da Lei 8.443/1992 e o artigo 209, § 6º, do Regimento Interno, julgar as contas de pessoa física ou jurídica de direito privado que causarem dano ao erário, independentemente da coparticipação de servidor, empregado ou agente público, desde que as ações do particular contrárias ao interesse público derivem de ato ou contrato administrativo sujeitos ao Controle Externo. (TCU. Acórdão 321/2019-Plenário. Processo 013.967/2012-6. Rel: Ministra Ana Arraes. Julgado em 20/02/2019)

24. Entretanto, tem-se que a irregularidade apontada não se sustenta à luz da tese fixada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 979), senão vejamos:

Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. (sem destaque no original)

25. Conforme entendimento acima, não há que se falar em devolução de valores caso se constate a boa-fé objetiva, que, diferente da boa-fé subjetiva, não se relaciona apenas com a consciência ou não do agente acerca da (des)conformidade de sua ação/omissão com o direito. A boa-fé objetiva se liga a modelo de conduta, à ética, não se vislumbrando o rompimento desse dever de honestidade pela responsável.

26. Questiona-se benefício que foi instituído por sentença não localizada nos autos, não se podendo precisar os seus exatos termos, o que permitiria a esta Corte conhecer, por exemplo, a partir de quando a pensão deveria ser paga, pois a informação que se tem é de que a pensão começou a ser paga em 1º/03/1995, mas o acidente que vitimou a filha da responsável e que levou ao pagamento de pensão se deu em 11/08/1986 (p. 230 do ID 619949), havendo aí um hiato de quase 09 (nove) anos.

27. Na p. 21 do ID 471626 consta a informação prestada pela Segep em 20/07/2017 de que os autos administrativos não contavam com a certidão de nascimento da filha da Senhora Antônia Sales da Silva e que essa informação foi obtida a partir da atuação deste Tribunal, não tendo a administração, em qualquer momento, recorrido à pensionista para solicitá-la, a despeito de ser necessária para dar cumprimento aos exatos termos da sentença.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

28. “O elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento”³, e no caso em tela, tem-se pensão que foi instituída para ser recebida pela Senhora Antônia Sales da Silva até 20/12/2045⁴, mas isso a Segesp só ficou sabendo após ser alertada pela equipe de auditoria deste Tribunal, não se tendo registrado qualquer ação ou omissão deliberada da beneficiária no intuito de receber o que não lhe seria de direito.

29. Os mecanismos de controle do Estado falharam e a administração não detinha nem mesmo documento essencial para garantir a regularidade dos pagamentos, qual seja a certidão de nascimento a que já se fez referência.

30. Não é razoável exigir que a beneficiária que perdeu sua filha de apenas seis anos em 1986 marcasse em um calendário o momento em que ela completaria 25 (vinte e cinco) anos para então ir bater às portas do Estado para dizer-lhe o que deveria fazer, pois este deveria estar aparelhado para cumprir com seu mister.

31. Desta feita, requer-se que a irregularidade seja afastada.

3.2. Do recebimento irregular de valores por Antônio Júnior Ferreira Silva

32. Por força de determinação judicial, Antônio Júnior Ferreira Silva deveria receber pensão correspondente a um salário mínimo até os 21 anos ou até os 25 anos caso comprovasse ser estudante.

33. Ele completou 25 (vinte e cinco) anos em 23/09/2012, mas os pagamentos ainda foram feitos até abril de 2017.

34. A Segesp não detinha qualquer documentação comprovando que o agente em questão estaria estudando, contudo, a equipe técnica partiu do cenário mais favorável ao responsável e sugeriu a glosa de todo o valor recebido após ter completado 25 anos, o que corresponderia ao valor de R\$ 42.454,00 (quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais).

35. A defesa apresentada (ID 1130076) narra que a pensão foi fixada em função da morte do pai do responsável, sendo beneficiários ele e a sua mãe.

36. Sustenta que os pagamentos ultrapassaram o limite determinado na sentença por incompetência da administração, acreditando não ser possível a sua responsabilização, pois recebeu os valores de boa-fé.

37. Alega que ao tempo da sentença judicial o responsável tinha 15 (quinze) anos de idade e que não seria possível exigir que ele, pessoa leiga e sem conhecimento jurídico ou técnico, se responsabilize pelo dano ao erário.

³ REsp 1.657.330/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2017.

⁴ Quando a vítima completaria 65 anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

38. Como sua mãe ainda continua a receber a pensão, presumia que também lhe era devido o benefício, só ficando sabendo da real situação quando os pagamentos cessaram, se dirigiu à secretaria e tomou ciência dos fatos.
39. Invocou precedente do STJ para sustentar que a sua boa-fé o eximiria de devolver qualquer valor.
40. Destacou que nunca recebeu informação acerca do fim da pensão quando completasse 25 anos e que se recebeu ao tempo da sentença não mais se recordava.
41. Invocou entendimentos do TCU e da Advocacia Geral da União em seu benefício.
42. Por fim, aduziu que não poderia ser compelido a devolver valores recebidos até 29/09/2016, pois estaria prescrita a pretensão ressarcitória desta Corte quanto àquilo que recebeu antes dessa data, considerando que foi citado para responder a esta TCE em 30/09/2021.
43. Quanto à prescrição arguida, não deve prosperar.
44. Os pagamentos/recebimentos a maior contestados por esta Corte se deram entre outubro/2012 e abril/2017, mas, nos termos do art. 3º, II, §2º, “g”, da Decisão Normativa n. 01/2018, houve a interrupção do prazo prescricional em 08 de maio de 2018 por ocasião do relatório técnico no qual se evidenciou a irregularidade (ID 619949), e não transcorreram mais de 05 anos entre esse marco interruptivo e a citação válida do defendente em 30/09/2021 (ID 1108686).
45. Entretanto, deve ser acolhida a defesa apresentada no que concerne ao mérito, também com fundamento na tese fixada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça a que se fez referência no item 3.1 deste relatório (Tema 979).
46. No caso em análise, não se identificou momento em que o responsável tenha rompido com o padrão ético esperado e assim se afastado da boa-fé objetiva.
47. No caso em tela, tem-se que a pensão decorreu de sentença proferida em 18/10/2002, quando o responsável tinha 15 (quinze) anos de idade. A decisão em questão determinou que os pagamentos retroagissem à data do falecimento de seu pai e os valores em atraso deveriam ser pagos na folha de pensão do Estado de Rondônia.
48. Vê-se que o Poder Judiciário determinou a inclusão do responsável na folha de pagamento em maio de 2009 (p. 15 do ID 1049457), ou seja, mais de 06 (seis) anos após a sentença acima referida.
49. Nos documentos juntados no ID 550456 verifica-se que entre junho e setembro de 2009 o responsável recebeu meio salário mínimo, e a partir de outubro de 2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

passou a receber um salário mínimo, tendo também nesse mês recebido a diferença do que lhe tinha sido pago a menor nos 04 (quatro) meses anteriores.

50. Em maio de 2009, quando foi incluído na folha de pagamento, o responsável já tinha 21 anos e, a rigor, para continuar recebendo a pensão deveria comprovar que estava estudando, mas os autos não demonstrarem que a então Secretaria de Estado da Administração (Sead) tenha requerido qualquer comprovação nesse sentido.

51. Também não há qualquer demonstração de que o Estado o tenha notificado acerca dos pagamentos pretéritos que lhe eram devidos em função da sentença ter determinado o pagamento de pensão desde o óbito de seu pai.

52. A Sead em momento algum se dirigiu ao responsável, verificando-se que este adotou um comportamento completamente passivo, não havendo indicativo de que tenha procedido a quaisquer cálculos para saber se o que recebeu até abril de 2017 foi suficiente para repor aquilo que ficou sem receber entre o falecimento de seu pai e sua inclusão na folha de pagamento do Estado em junho de 2009.

53. Também não se fez essa assecuração nestes autos, pois a apuração feita no relatório técnico inicial desconsiderou a pensão que deixou de ser paga entre o óbito e a inclusão do responsável na folha de pagamento.

54. De toda forma, reitera-se que não se identificou comportamento desleal do responsável, de modo que, tendo agido de acordo com a boa-fé, pugna-se pelo afastamento da irregularidade.

3.3. Do recebimento irregular de valores por Diana de Souza Marinho e Enisson Francisco de Souza Marinho

55. O corpo técnico desta Corte constatou que a pensão judicial recebida por Diana de Souza Marinho deveria ser paga até que ela completasse 24 (vinte e quatro) anos, no entanto, apesar de ter alcançado essa idade em julho/2015, os pagamentos cessaram apenas em maio/2017.

56. Dessa forma, sugeriu-se a glosa dos valores indevidamente recebidos por ela entre agosto/2015 e abril/2017, no total de R\$ 9.124,00 (nove mil, cento e vinte e quatro reais).

57. Quanto a Enisson Francisco de Souza Marinho, sua pensão também deveria ter sido paga apenas até completar 24 anos, o que se deu em janeiro/2013, contudo, os pagamentos foram feitos até abril de 2017, de modo que teria recebido indevidamente entre fevereiro/2013 e abril/2017 o valor de R\$19.955,00 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais).

58. Ambos apresentaram defesa em peça juntada aos autos sob o ID 1105688.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

59. Asseveram que a pensão foi instituída em razão de seu pai ter falecido enquanto estava sob a guarda do Estado e que ao tempo da decisão judicial que determinou o pagamento do benefício ambos eram menores de idade, não tendo ciência ou acompanhado os atos processuais àquele tempo, que também redundaram no pagamento de uma indenização.

60. Afirmam que nunca foram notificados acerca do prazo de encerramento da pensão, chamados para recadastramento, informados acerca de erro em potencial no pagamento das pensões ou mesmo comunicados acerca de quaisquer circunstâncias envolvendo o benefício.

61. Invocou-se o princípio da presunção de inocência em favor de ambos, atribuindo-se ao próprio Estado a responsabilidade pelo dano.

62. Sustentam que nunca houve a intenção de auferir vantagem indevida e que acreditavam estar recebendo algo que lhes era de direito, tanto que o Senhor Enisson teria se dirigido à Segep, também representando a Senhora Diana, no mês em que a pensão deixou de ser paga para se inteirar acerca dos motivos para que levaram ao fim do pagamento, pois os valores eram importantes para auxiliar no sustento familiar.

63. Assim, requerem o reconhecimento da boa-fé de ambos no recebimento das pensões e que não sejam compelidos a devolver qualquer valor.

64. Em sentença de 10 de julho de 2007 ficou assentado que o Estado deveria pagar aos responsáveis um salário mínimo a título de pensão até completarem 24 anos de idade, sendo devido o pagamento desde a morte de seu pai, em 14 de junho de 2006.

65. Ao tempo da sentença, Diana de Souza Marinho tinha 16 anos e Enisson 18, havendo a informação de que ambos foram incluídos na folha de pagamento em setembro de 2007 (p. 21 do ID 1049458).

66. No voto do relator para o REsp n. 1381734/RN, o ministro Benedito Gonçalves afirmou que nos casos de

(...) erro material ou operacional, para fins de ressarcimento administrativo do valor pago indevidamente, deve averiguar a presença da boa-fé do segurado/beneficiário, concernente na sua aptidão para compreender, de forma inequívoca, a irregularidade do pagamento.

67. A despeito de a sentença ser taxativa quanto ao termo da pensão, não se pode desprezar a pouca idade de ambos ao tempo da decisão que lhes conferiu o direito à pensão, tanto que a sentença inclusive registra que eles estavam sendo representados pela mãe no processo, ainda que àquele tempo o Senhor Enisso já tivesse 18 anos, não sendo possível afirmar, com base no que consta nos autos, que ambos compreendiam, inequivocamente, que estavam recebendo algo irregular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

68. Também não há registro nos autos de que agiram de modo a ludibriar a administração estadual para que continuassem a perceber a pensão, havendo, por outro lado, maior probabilidade de que se limitaram a continuar recebendo pensão legalmente concedida a eles, tendo os responsáveis se mantido inertes por acreditarem na regularidade dos pagamentos.

69. Assim, opina-se pelo afastamento da irregularidade.

3.4. Do recebimento irregular de valores por Deuzuita Guimarães de Souza

70. A Senhora Deuzuita Guimarães de Souza era beneficiária de uma pensão cujo pagamento foi suspenso pelo Poder Judiciário em junho/2003, no entanto, a despeito da decisão judicial, o Estado continuou a pagar a pensão até maio/2017, razão pela qual ela foi citada para se defender ou devolver a quantia de R\$ 89.077,00 (oitenta e nove mil e setenta e sete reais) indevidamente recebida.

71. A defesa foi apresentada a este Tribunal sob o número 9422/21.

72. Arguiu-se em preliminar a ilegitimidade passiva da responsável, pois a defesa acredita não ter dado causa ao dano e que este decorreu de conduta do então secretário de estado da administração, Senhor Moacir Caetano de Sant'Ana, que teria dado causa do dano ao erário.

73. Para sustentar sua tese, remete a decisões que seriam de Tribunais de Contas, mas não trouxe referências.

74. Entende que o relatório técnico foi genérico quando lhe imputou responsabilidade, sem o mínimo de prova e solidez jurídica.

75. Aduziu também a “decadência de constituir o suposto crédito”, pois constituído “definitivamente somente em 06 de março de 2007 a 2017, quando apenas poderia ter sido constituído, se fosse o caso, em 31 de dezembro de 2018, estando prescritos os anos de 2007 a 2013.”

76. Como se percebe, a defesa fala em decadência e depois sobre prescrição, invocando decisões do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do STF acerca do tema.

77. Assevera que o “direito da Fazenda Pública constituir o suposto crédito mencionado decaiu-se em 31 de dezembro de 2006”, de modo que “caducou antes da inscrição em Dívida Ativa”.

78. No mérito, sustenta que não deve ser compelida a devolução de valores, pois recebeu os pagamentos em razão de uma interpretação errônea da Administração Pública e que criou falsa expectativa de que os valores recebidos eram legais e definitivos, não se tendo comprovado a sua má-fé.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

79. Arguiu a possibilidade de suspensão dos pagamentos, mas não de se ver compelida a devolver o que recebeu.
80. Em seu favor invocou decisões do STJ, enunciado sumular da AGU e do TCU.
81. Sustenta que o recebimento irregular decorrente de erro material ou operacional do Estado deve ser analisado de modo a verificar se o “beneficiário tinha condições de compreender que o valor não era devido e se seria possível exigir dele comportamento diverso, diante do seu dever de lealdade para com a administração previdenciária”.
82. No caso concreto, acredita que não houve previsão expressa “quanto ao momento em que deveria ocorrer a cessação do benefício, não havendo margem para ilações quanto à impossibilidade de se estender o benefício para beneficiária”, e o faz com base na falta de informação nos controles da Segep acerca do momento em que o pagamento do benefício deveria cessar.
83. Arremata concluindo que recebeu o benefício de boa-fé e que toda a celeuma se deu por erro da administração, devendo ser verificado se a responsável tinha condições de compreender que o que recebeu não lhe era devido e se era possível exigir dela um comportamento diverso.
84. No que diz respeito à alegada ilegitimidade passiva, tem-se que a preliminar se confunde com o próprio mérito, pois a defesa quer fazer crer que a responsável não deu causa ao dano, o que demanda que se averigue a correspondência entre suas alegações e as evidências carreadas aos autos.
85. Rechaça-se a afirmação da defesa relacionada à falta de solidez do relatório técnico que lhe atribuiu responsabilidade.
86. A conclusão técnica decorreu de evidências que demonstraram que a despeito de a responsável ter recebido pensão em antecipação de tutela em processo judicial, o juízo, por ocasião do julgamento de mérito, determinou a sua suspensão e aquilo que já tinha sido pago deveria ser abatido do dano moral reconhecido.
87. A sentença foi proferida em 24 de junho de 2003, mas a responsável continuou a receber benefício que não lhe era devido até abril de 2017.
88. Esses fatos estão adequadamente narrados nos autos, com as evidências de suporte, e por isso tem-se que não prospera a alegação de que não há provas da irregularidade em discussão.
89. A responsável recebeu valores aos quais não tinha direito, na medida em que os recebimentos demonstrados nas fichas financeiras às p. 3-16 do ID 585776 destoam da sentença à p. 1-2 do ID 585776.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

90. Também não se acolhe a decadência suscitada, visto que o instituto em questão diz respeito à perda efetiva de um direito, e não se tem, no caso, um direito em discussão, sendo salutar repisar que à defendente foi negado o direito à pensão, contudo, mesmo diante do resultado sabidamente negativo, continuou a receber o benefício sem qualquer insurgência.

91. Ao tratar da decadência a defesa não invocou normativos que o dessem suporte, mas ao falar sobre “decadência do direito de constituir o suposto crédito” (p. 11 do ID 1118211), esta unidade técnica entende que se estava a fazer uma analogia com o processo de constituição do crédito tributário, o que não guarda relação com o objeto dos autos, pois a atuação desta Corte não toca questões dessa natureza.

92. Se considerarmos, hipoteticamente, que a decadência ventilada se refere àquela prevista no art. 15 da Lei Estadual n. 3.830/2016⁵, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia, ainda assim esta não teria aplicação no âmbito deste Tribunal.

93. O Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca da não incidência da decadência prevista na lei que regula o processo administrativo no âmbito federal (Lei n. 9.784/1999) nos processos de controle externo, que se sujeitam a lei específica, qual seja, a Lei Orgânica do TCU (Lei n. 8.443/1992):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SUS. DOCUMENTOS FISCAIS IRREGULARES PARA COMPROVAR DESPESAS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DISCREPANTE DO EXTRATO BANCÁRIO. FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REVELIA DO ESPÓLIO DO RESPONSÁVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DA LEI 9.784/1999 AO PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO. A ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DO TRIBUNAL EM CASOS SIMILARES É RESULTADO DAS DIFERENTES CIRCUNSTÂNCIAS ASSOCIADAS AO CASO CONCRETO. A CONDUTA DE MÁ-FÉ É DISPENSÁVEL NA RESPONSABILIZAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL. BOA-FÉ

⁵ Art. 15. O direito da Administração Pública de invalidar os atos administrativos decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da data da percepção do primeiro pagamento.

§2º. Considera-se exercício do direito de invalidar qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

OBJETIVA NÃO COMPROVADA. NÃO PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

(...) 27. A decadência de que trata o art. 54, da Lei 9.784/1999 é aplicável ao TCU somente como meio de autotutela no desempenho de sua função administrativa e não aos processos de controle externo.

28. A duração e a validade do processo de controle externo não se vinculam ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999(norma geral), porquanto aplicáveis as disposições da Lei 8.443/1992 (norma especial), que não regula matéria de decadência [Acórdão 1.088/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes].

29. Desse modo, não há como acolher as preliminares arguidas. (TCU. Acórdão 3484/2018-Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data da sessão: 08/05/2018). Grifou-se

94. Trazendo a questão para o âmbito estadual, esta Corte não se sujeita ao prazo decadencial da Lei Estadual n. 3.830/2016, aplicando-se aos processos de controle externo a Lei Complementar n. 154/96, já tendo o Plenário deste Tribunal seguido nesse sentido:

PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO (DECADÊNCIA) E PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A atividade exercida pelo controle externo não se confunde com o direito à autotutela pela administração pública, não se aplicando no âmbito da Corte de Contas, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 15 da Lei nº 3.830/2016, sendo consolidado o entendimento no sentido de que não ocorre a decadência do direito da administração em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais não se convalidam pelo mero decurso do tempo.

2. Presentes a necessidade e utilidade no exercício da atividade de fiscalização, a constatação de tríple acumulação de remunerações e/ou proventos públicos e ausente contrariedade aos princípios da racionalidade administrativa, da economia e celeridade processual e da seletividade das ações de controle, não merece acolhimento preliminar de ausência de interesse de agir.

3. Conhece-se do Pedido de Reexame interposto dentro do prazo legal e que atende aos requisitos legais de admissibilidade na forma do artigo 45 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

4. Nega-se provimento ao recurso interposto se ausentes elementos suficientes para desconstituir o acórdão recorrido que considerou cumprido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

o escopo do processo de auditoria e, diante da impropriedade constatada, fez determinações à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP. (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00258/20 referente ao processo 01570/20. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho. Julgado na 9ª Sessão Virtual do Pleno, de 21 a 25 de setembro de 2020.)

95. Não se desconhece, todavia, a existência de julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no qual, debruçando-se sobre questionamento relacionado à incidência da decadência em processo de controle externo, assim se manifestou o desembargador relator:

(...)No caso concreto, a CDA decorreu da apuração, pelo TCE/RO, de irregularidades “na execução do Contrato n. 031/00/GJ/DEVOP/RO, celebrado entre o extinto Departamento de Viação e Obras Públicas – DEVOP e a Construtora Vale do Ivaí Ltda., a preço global de R\$1.382.328,83 (um milhão, trezentos e oitenta e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos)” (ID 15447292).

A apuração inicial se deu no Processo n. 1355/2003-TCE ainda no ano de 2003, vindo, após desdobramentos e procedimento, ser concluído, de fato, em 2018.

A perda da pretensão apuratória, no âmbito administrativo, denominamos decadência, ou seja, a perda da capacidade de administrativamente impor qualquer sanção.

E o poder público, em qualquer esfera, detém o prazo decadencial de 5 anos para promover tais apurações. Assim, a decadência deste poder está compreendido entre a data do fato (tido por ilícito) e o início da apuração administrativa e não com seu final.

(...)

E qual seria o prazo decadencial? Resposta simples, 5 anos. Isso porque, no âmbito estadual temos a Lei n. 3.830/2016, que regulamentou o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, com os seguintes termos: (...)

E tal tempo também está previsto na Lei n. 9.873/99.

Ora, se os fatos (efetivação do Convênio tido como irregular), ocorreram no ano de 2002, e, já em 2003, instaurou-se processo pelo TCE/RO, evidencia-se que não ocorreu a decadência (prescrição) administrativa. (TJ/RO. Processo: 0803598-71.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202). Relator: Desembargador Glodner Luiz Pauletto. Julgado em 21/07/2022)

96. Naquela oportunidade tratou-se de decadência e de prescrição da mesma forma, tendo sido utilizado como referência decisão do Superior Tribunal de Justiça relacionado a discussão envolvendo o registro de atos de aposentação, que tem natureza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

diversa das demais decisões proferidas por esta Corte na medida em que a sua manifestação nesses casos é necessária para o registro desses atos.

97. Para as demais ações de fiscalização, todavia, não se fala em decadência no âmbito dos Tribunal de Contas, mas em prescrição (precedentes no STF: MS 35208 AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 37913 AgR-ED/DF, Rel. Min. Rosa Weber).

98. Ainda quanto à decadência, há que se lembrar que esta só incide diante da boa-fé, o que não se vislumbrou no caso em análise, conforme será discutido adiante.

99. No que tange à prescrição, entretanto, deve ser acolhida parcialmente.

100. Os pagamentos/recebimentos a maior contestados por esta Corte se deram entre junho/2003 e abril/2017. Contudo, apenas em 08 de maio de 2018 a irregularidade foi evidenciada por meio do relatório técnico de ID 619949.

101. Nos termos do art. 3º, II, §2º, “g” da Decisão Normativa n. 01/2018, interrompe-se o prazo prescricional com o relatório técnico no qual se evidenciou a irregularidade, não tendo havido mais de cinco anos entre o fim dos pagamentos irregulares (abril/2017) e a emissão do relatório técnico acima citado (maio/2018) e nem entre o relatório técnico e a citação da responsável em 27/09/2021 (ID 1118606).

102. Assim, não se pode falar em prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte.

103. Contudo, importa observar o prazo prescricional para fins de quantificação do dano ao erário, não sendo possível exigir a restituição dos valores pagos antes de maio de 2013, vez que entre estes e o primeiro relatório técnico tem-se mais de 05 (cinco) anos.

104. Nessa medida, somados os valores recebidos pela responsável entre maio de 2013 e abril de 2017, conforme fichas financeiras juntadas no ID 585776, tem-se o valor de R\$37.876,00 (trinta e sete mil oitocentos e setenta e seis reais), conforme quadro abaixo:

Mês/ano	Valor (R\$)	Mês/ano	Valor (R\$)	Mês/ano	Valor (R\$)	Mês/ano	Valor (R\$)	Mês/ano	Valor (R\$)
Mai/13	678,00	Jan/14	724,00	Jan/15	788,00	Jan/16	880,00	Jan/17	937,00
Jun/13	678,00	Fev/14	724,00	Fev/15	788,00	Fev/16	880,00	Fev/17	937,00
Jul/13	678,00	Mar/14	724,00	Mar/15	788,00	Mar/16	880,00	Mar/17	937,00
Ago/13	678,00	Abr/14	724,00	Abr/15	788,00	Abr/16	880,00	Abr/17	937,00
Set/13	678,00	Mai/14	724,00	Mai/15	788,00	Mai/16	880,00		
Out/13	678,00	Jun/14	724,00	Jun/15	788,00	Jun/16	880,00		
Nov/13	678,00	Jul/14	724,00	Jul/15	788,00	Jul/16	880,00		
Dez/13	678,00	Ago/14	724,00	Ago/15	788,00	Ago/16	880,00		
		Set/14	724,00	Set/15	788,00	Set/16	880,00		
		Out/14	724,00	Out/15	788,00	Out/16	880,00		
		Nov/14	724,00	Nov/15	788,00	Nov/16	880,00		
		Dez/14	724,00	Dez/15	788,00	Dez/16	880,00		
Total 1	5.424,00	Total 2	8.688,00	Total 3	9.456,00	Total 4	10.560,00	Total 5	3.748,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

TOTAL (Total 1+Total 2+ Total 3 + Total 4+ Total 5)	R\$ 37.876,00
---	---------------

105. No mérito, verifica-se que diversamente do que a defesa quer fazer crer, a despeito de os pagamentos terem decorrido de um erro do Estado, a pensão estava sendo paga em caráter precário, por ter sido concedida por meio de uma antecipação de tutela que ao final não foi confirmada pelo juízo.

106. Assim, pela natureza da pensão concedida à responsável, não há que se falar que havia expectativa de que esses valores fossem legais e definitivos.

107. Inclusive, há julgado do Superior Tribunal de Justiça que toca nesse ponto e afasta a boa-fé objetiva em casos como o ora em análise, conforme se extrai de trecho do voto vencedor do ministro Herman Benjamin no Mandado de Segurança n. 19.260 – DF:

Na linha dos julgados precitados, portanto, o elemento configurador da boa-fé objetiva é a percepção, por aquele que recebe a verba alimentar, do caráter legal e definitivo do pagamento.

Não há, por outro lado, como o receptor da verba presumir o caráter legal do pagamento em hipóteses de patente cunho indevido, como, por exemplo, no recebimento de auxílio-natalidade (art. 196 da Lei 8.112/1990) por servidor público que não tenha filhos.

Também não há como aquele que recebe a verba ter a compreensão da definitividade do pagamento nas previsões legais que atribuem precariedade ao caso, como na hipótese de recebimento por força de provimentos judiciais liminares, de acordo com o estabelecido nos mencionados REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT. (sem destaque no original)

108. Veja-se ainda o acórdão para o Recurso Especial n. 1.401.560 – MT:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu *decisum* não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a *contrario sensu*, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (sem destaque no original)

109. A defesa afirma que não houve previsão expressa “quanto ao momento em que deveria ocorrer a cessação do benefício”, mas a sentença foi bastante clara nesse aspecto, pois julgou improcedente o dano material requerido pela responsável, determinou a suspensão da pensão concedida em tutela antecipada, e pugnou que o que já havia sido pago a título de pensão fosse descontado do dano moral que foi reconhecido na decisão em desfavor do Estado.

110. Se a pensão estava sendo paga enquanto não se decidia acerca da existência ou não de dano material que o justificasse, ao se obter decisão de mérito acerca da improcedência desse pedido, não havia que perdurar o pagamento.

111. A sentença foi clara no sentido de negar-lhe o dano material, que justificaria a pensão, na medida em que seu filho, assassinado enquanto custodiado pelo Estado, não auferia qualquer rendimento.

112. Não se vislumbra no caso em tela a boa-fé objetiva, a lealdade esperada de quem tem uma decisão desfavorável do Estado e aproveita-se de um lapso do aparelho estatal para receber por quase 14 (quatorze) anos benefício que não lhe era devido e que nunca lhe foi concedido em caráter definitivo.

113. Assim sendo, pugna-se pela manutenção do apontamento.

3.5. Do pagamento irregular de valores a Neivaldo Santos Guillen

114. A auditoria constatou que o Senhor Neivaldo Santos Guillen era beneficiário de pensão decorrente da morte de seu filho. Contudo, em 12/05/2012 ele também faleceu, mas apesar disso sua pensão continuou a ser paga até junho de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

115. O falecimento do Senhor Neivaldo Santos Guillen já tinha sido noticiada nos autos no relatório técnico de ID 619949, contudo, por lapso, foi incluído como responsável no relatório técnico de ID 1090155 e no DDR que o seguiu (ID 1097873).

116. Sua certidão de óbito está juntada sob o ID 1112222, no qual há registro de que ao tempo do óbito ele era solteiro, tinha 04 (quatro) filhos, sem que haja identificação destes, e não deixou bens.

117. Diante desse cenário, esta unidade técnica entende contraproducente levar adiante a apuração em questão, nada obstando que o Estado de Rondônia, por meio de seu corpo jurídico, empreenda medidas para reaver o que depositou erroneamente na conta bancária do pensionista falecido caso entenda ser medida juridicamente viável.

118. Essa providência, inclusive, foi sugerida pelo corpo instrutivo no item 3.3 do relatório técnico de ID 1090155, quando tratou de outros pagamentos de pensão que continuaram a ser feitos mesmo após o falecimento dos beneficiários, levando em consideração que todo o apuratório demandaria ações que passam ao largo da competência desta Corte, mas que seriam viáveis no âmbito judicial.

119. Assim sendo, a irregularidade e a responsabilidade individualizadas no item 5.7 do DDR devem ser afastados, pois o Senhor Neivaldo Santos Guillen não recebeu valores indevidamente entre dezembro/12 e abril/17, pois faleceu em 12/05/2021.

3.6. Do recebimento irregular de valores por Lizandra Lima de Carvalho e Sandra Lima de Carvalho

120. As duas responsáveis são irmãs e passaram a receber pensão por força de sentença judicial proferida em 17/10/2001, na qual o Poder Judiciário reconheceu o direito de ambas ao referido benefício até que completassem 21 anos.

121. Destaca-se que Lizandra Lima de Carvalho, nascida em 02/09/1993, tinha 08 (oito) anos quando da sentença, ao passo que sua irmã Sandra Lima de Carvalho, nascida em 25/05/1995, tinha 06 (seis) anos de idade.

122. Citadas por edital, deixaram de apresentarem defesa, vindo a Defensoria Pública Estadual atuar no feito na qualidade de curadora especial de ambas, conforme documento n. 00834/22.

123. Preliminarmente, a defesa aborda a nulidade da citação por edital por não esgotamento dos meios de citação pessoal à luz do art. 256 do NCPC.

124. Salienta que, conquanto haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto o lugar em que se encontra o citando, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização da parte requerida, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

125. Assevera que devem ser exauridas as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do Tribunal demonstrar o esgotamento de tais diligências e que esse, inclusive, é o entendimento do STF.

126. No ponto, destaca-se que a tese levantada pela DPE encontra arrimo no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme julgados abaixo colacionados:

Apelação cível. Ação de cobrança. Citação por edital. Não esgotamento de outros meios para localização do executado. Nulidade da sentença acolhida. Recurso. Provido.

A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. (TJ/RO. Apelação Cível. Processo n. 7005630-10.2020.822.0007. 2ª Câmara Cível. Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel. Data de julgamento: 23/05/2022)

Busca e apreensão. Citação por edital. Localização do devedor. Diligências não esgotadas.

Se não esgotadas as diligências para a localização do devedor, é nula a citação por edital, por violar as regras do devido processo legal. Acolhe-se o apelo para anular a citação por edital e demais atos posteriores, bem como a sentença.

(Apelação Cível. Processo n. 7003387-02.2020.822.0005. 1ª Câmara Cível. Relator do Acórdão: Des. Sansão Saldanha. Data de julgamento: 03/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CITAÇÃO NULA. RECURSO PROVIDO.

1. A citação por edital é nula quando não esgotados todos os meios necessários para a localização do réu.

2. Recuso Provido. (Agravado de Instrumento. Processo n. 0811165-90.2021.822.0000. 2ª Câmara Especial. Relator do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques. Data de julgamento: 13/07/2022)

127. No que tange ao processo n. 0811165-90.2021.822.0000, destaca-se trecho do voto do relator:

A irresignação recursal cinge-se à nulidade da citação por edital. Segundo se infere do art. 256 do CPC, cabível a citação editalícia quando desconhecido ou incerto o citando; ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; e nos casos expressos em lei. Como espécie de citação presumida, pacífico o entendimento de que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

utilização da via editalícia somente tem cabimento após o esgotamento dos meios processuais disponíveis para localização do citando. No caso dos autos, observo que nenhuma das hipóteses legais acima restou configurada, razão pela qual se torna nula a citação editalícia realizada nos autos.

Verifica-se nos autos originários, em ID n. 22594720, o Oficial de Justiça deixou de realizar a citação/intimação e demais atos executórios em face do executado, visto que o executado não mais residia no endereço indicado. O exequente ora agravante informou nos autos que encaminhou ofícios a ELETROBRAS (ID nº 24618435) e a CAERD (ID n. 24618436), com o fito de obter endereço atual e certo em nome do executado. Na sequência, informou que restou infrutífera a diligência para obter o paradeiro do mesmo, contudo, deixou juntar as respostas dos ofícios. Em razão disso, pugnou por buscas no sistema INFOJUD e SIEL (ID n. 30159520). Foi realizada consulta por meio do sistema BACENJUD (ID n. 35218395), INFOJUD (ID nº 35219062) e SIEL (ID n. 35511093), as quais restaram infrutíferas, uma vez que se tratava do mesmo endereço indicado na inicial (ID n. 35219062).

Em seguida, houve nova tentativa de citação da parte executada por meio de Oficial de Justiça, contudo, restou infrutífera, oportunidade na qual o serventuário da justiça inquiriu alguns moradores da linha 132, os quais afirmaram não conhecer a parte executada (ID n. 54070113 - Pág. 1). Instada a manifestar, o exequente pleiteou citação por edital, tendo seu pedido deferido na decisão de ID nº 55272610. Todavia, verifica-se que quando deferida a citação por edital, não haviam sido exauridas as diligências para citação, uma vez que não se vislumbra nos autos consultas no sistema RENAJUD, SERASAJUD, SISBAJUD e Sistema de Registro de Imóveis-SREL.

Ora, a citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. Note-se que o § 3º do art. 256 estabelece que o "o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos", o que INOCORREU no caso dos autos. Assim, verifico que assiste razão à Defensoria Pública ao afirmar que não foram esgotados os meios disponíveis para a localização da parte executada, ora agravante, motivo pelo qual não pode ser tida como válida a citação ficta.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da citação por edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

128. As diligências realizadas para tentar localizar as irmãs estão registradas na certidão de ID 1118623, não havendo referência a buscas em bancos de dados, daí não ser possível concluir pelo exaurimento de tentativas para sua localização, comprometendo a validade da citação por edital efetivada.

129. No mérito, a DPE sustenta que não há comprovação da prática de irregularidade pelas responsáveis e nem má-fé ou dolo.

130. Traz uma séria de considerações que são estranhas ao objeto destes autos, fazendo digressões acerca de repasses a convenientes, responsabilização de gestores públicos, condenação por ato de improbidade e descumprimento de recomendações, o que não guarda relação com o mote desta TCE.

131. De toda forma, esta unidade técnica, compulsando a documentação que instrui este feito, entende que o apontamento deve ser revisto, por não vislumbrar atos capazes de demonstrar que as responsáveis agiram em desacordo com a boa-fé objetiva.

132. Conforme já se destacou anteriormente, as responsáveis tinham 6 e 8 anos ao tempo em que a sentença foi proferida, não se podendo asseverar que estas conheciam de maneira inequívoca o momento em que o pagamento da pensão deveria cessar.

133. Também não há registro de que estas de alguma forma agiram de maneira leviana no intuito de assegurar o pagamento de pensão por tempo superior àquele fixado na sentença.

134. À mingua de elementos dessa natureza, tem-se que os recebimentos se deram açambarcados pela boa-fé objetiva das pensionistas, daí se sugerir que a irregularidade seja afastada.

4. CONCLUSÃO

135. Tendo em conta a análise das defesas apresentadas nestes autos e tudo o mais que nele consta, tem-se que remanesce a seguinte irregularidade:

4.1. De responsabilidade de **Deuzuita Guimarães de Souza** (CPF n. 288.645.652-72), na condição de pensionista:

a. Receber indevidamente valores de pensão suspensa judicialmente, no período de maio/13 a abr/17, totalizado o valor original de R\$37.876,00 (trinta e sete mil oitocentos e setenta e seis reais) conforme apurado no item 3.2.12 do relatório técnico de ID 612089 e item 3.4 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

136. Pelo exposto, esta unidade técnica opina no seguinte sentido:

5.1. Julgamento regular das contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar n. 154/96:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

- a. **Antônia Sales da Silva** (CPF. n. 201.770.972-72);
- b. **Antônio Júnior Ferreira Silva** (CPF n. 806.317.702-91);
- c. **Diana de Souza Marinho** (CPF n. 597.451.182-49);
- d. **Enisson Francisco de Souza Marinho** (CPF n. 597.451.182-49);
- e. **Lizandra Lima de Carvalho** (CPF n. 012.839.922-80);
- f. **Sandra Lima de Carvalho** (CPF n. 018.928.072-70);
- g. **Neivaldo Santos Guillen** (CPF n. 139.651.232-20).

5.2. Julgamento irregular das contas de **Deuzuita Guimarães de Souza** (CPF n. 288.645.652-72), nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, condenando-a ao ressarcimento do valor originário de R\$ 37.876,00 (trinta e sete mil oitocentos e setenta e seis reais) aos cofres do Estado de Rondônia, os quais deverão ser atualizados monetariamente conforme valores e datas identificados no quadro que consta no parágrafo 93 deste relatório até a data do efetivo ressarcimento, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento do referido valor, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins
Auditora de Controle Externo
Coordenadora Adjunta da Cecex-03
Cad. 493

Supervisão,

Alício Caldas da Silva
Auditor de Controle Externo
Coordenador da Cecex03
Cad. 489

Em, 26 de Agosto de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA

MARFOS

COORDENADOR ADJUNTO

Em, 26 de Agosto de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALICIO CALDAS DA SILVA

Mat. 489

COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3